



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/279 (OUT-I)

Reclamação interposta por Louis Francisco da Silva Bouclon, Sócio Gerente da sociedade Smedics, Soluções e Meios de Comunicação Unipessoal, Lda., proprietária da publicação «Desafio Saúde», contra o ato de liquidação da taxa de regulação e supervisão relativa ao ano de 2016.

**Lisboa
2 de outubro de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/279 (OUT-I)

Assunto: Reclamação interposta por Louis Francisco da Silva Bouclon, Sócio Gerente da sociedade Smedics, Soluções e Meios de Comunicação Unipessoal, Lda., proprietária da publicação «Desafio Saúde», contra o ato de liquidação da taxa de regulação e supervisão relativa ao ano de 2016.

I. Objeto

1. A 17 de fevereiro de 2017, deu entrada nesta Entidade uma reclamação apresentada por Louis Francisco da Silva Bouclon, na qualidade de Sócio Gerente da sociedade Smedics, Soluções e Meios de Comunicação Unipessoal, Lda., proprietária da publicação «*Desafio Saúde*», contra o ato de liquidação da taxa de regulação e supervisão relativa ao ano de 2016, notificado pelo Ofício n.º SAI-ERC/2017/939 (N/ Ref.ª 1308-TRS/2016), de 27 de dezembro de 2016.
2. Em sede de reclamação, o Reclamante requer a anulação do pagamento da taxa e o arquivamento da notificação do ato de liquidação da taxa de regulação e supervisão com fundamento na alegada inadequação da mesma face ao usufruto efetivo dos serviços prestados por esta Entidade, que quantifica em 21 dias.
3. Sustenta o Reclamante o seu entendimento no facto de ter sido averbado o cancelamento da publicação a 5 de fevereiro de 2016, na sequência da sua solicitação escrita enviada a 21 de janeiro de 2016, na qual veio informar esta Entidade da sua pretensão de cancelar a publicação «*Desafio Saúde*», por não ser publicada desde julho de 2013.
4. A acrescer a tal argumento, refere ainda que, desde 31 de março de 2016, a sociedade proprietária tem a sua atividade encerrada e, até tal data, não foi recebida qualquer nota de lançamento ou fatura emitida por esta Entidade.
5. O Reclamante junta, com a reclamação, para prova dos factos e argumentos invocados, os seguintes documentos: (*Anexo 1*) cópia do Ofício n.º SAI-ERC/2017/939 de 27 de dezembro de 2016; (*Anexo 2*) cópia da carta de pedido de cancelamento da publicação periódica «*Desafio Saúde*»; (*Anexo 3*) cópia do averbamento do cancelamento da publicação periódica «*Desafio Saúde*».

Saúde»; e (Anexo 4) cópia de certidão permanente da sociedade Smedics, Soluções e Meios de Comunicação Unipessoal, Lda.

6. O Reclamante conclui a sua reclamação apelando ao bom senso para que seja encontrada solução para o arquivamento desta notificação, dados os argumentos descritos.

II. Análise

7. O Reclamante tem legitimidade para deduzir reclamação, em conformidade com o artigo 27.º do Regime de Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho (RTE).

8. Considera o Reclamante que tendo informado esta Entidade por comunicação escrita, enviada a 21 de janeiro de 2016, da sua pretensão de cancelamento da publicação periódica em referência, por não ser publicada desde julho de 2013, e por ter sido averbado tal cancelamento a 5 de fevereiro de 2016, em concreto e efetivamente a publicação periódica só usufruiu dos serviços desta Entidade, nesse ano, por 21 dias.

9. Por sua vez, e até 31 de março de 2016, data na qual foi encerrada a atividade da sociedade proprietária da publicação periódica «*Desafio Saúde*», aquela sociedade não recebeu qualquer nota de lançamento ou fatura referente à liquidação da taxa ora reclamada.

10. Consultada a base de dados da Unidade de Registos desta Entidade, verifica-se que a publicação periódica «*Desafio Saúde*» foi inscrita em 7 de março de 2013, tendo sido cancelada em 5 de fevereiro de 2016, a pedido da proprietária da publicação periódica, enviado em 21 de janeiro de 2016, conforme invocado e demonstrado pelo Reclamante nos *Anexo 2* e *Anexo 3*.

11. Corresponde pois à verdade que, a 21 de janeiro de 2016, o Sócio Gerente da sociedade Smedics, Soluções e Meios de Comunicação Unipessoal, Lda, veio informar esta Entidade da sua pretensão de cancelar a publicação uma vez que não era publicada desde julho de 2013.

12. É também verdadeiro que, perante tal informação, a 5 de fevereiro de 2016, esta Entidade averbou o cancelamento da publicação periódica «*Desafio Saúde*».

13. Contudo e apesar de o Reclamante alegar que a publicação periódica não é editada desde julho de 2013, até 21 de janeiro de 2016 não foi comunicado à ERC tal facto nem foi requerido o cancelamento do título, mantendo-se o mesmo registado e sob a proteção da ERC.

14. Com efeito, o registo de publicações periódicas depende de requerimento de interessado (artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho) e tem por finalidade comprovar a situação jurídica dos órgãos de comunicação social, garantir a transparência da sua propriedade e assegurar a proteção legal dos títulos de publicações periódicas.

- 15.** O registo de publicações periódicas implica um conjunto de direitos para o proprietário mediante contrapartidas, nomeadamente económicas, tais como a taxa de regulação e supervisão anual.
- 16.** Conforme decorre das disposições conjugadas dos artigos 5.º e 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, incumbe ao interessado (proprietário da publicação periódica) promover atempadamente a atualização do registo da publicação.
- 17.** A atualização do registo de publicação deve ser requerida no prazo de 30 dias contados a partir da data da verificação da alteração dos elementos do registo.
- 18.** Por conseguinte, incumbia ao Reclamante, na sua qualidade de Sócio Gerente, informar esta Entidade de que a publicação periódica «*Desafio Saúde*» não era editada, constituindo sua obrigação promover atempadamente a atualização do registo, mediante, no caso, a solicitação do cancelamento no prazo de 30 dias contados a partir da data da verificação da alteração da situação da publicação, conforme decorre das disposições conjugadas dos artigos 5.º e 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.
- 19.** Tal atualização, conforme referido pelo Reclamante na sua reclamação, e demonstrado pelo *Anexo 2* que àquela juntou, só foi requerida por comunicação escrita com data de 20 de janeiro de 2016 e envio a 21 de janeiro de 2016, e devidamente averbada a 5 de fevereiro de 2016.
- 20.** Sendo que esta Entidade só teve conhecimento da ausência de publicação desde julho de 2013 aquando da comunicação remetida pelo Reclamante com data de 20 de janeiro de 2016, procedendo então em conformidade, averbando o cancelamento solicitado, o que fez em 5 de fevereiro de 2016.
- 21.** Não o tendo feito e até ao averbamento do cancelamento da inscrição, para efeitos do sistema de registo dos órgãos de comunicação social, a publicação continuava a ser editada e registada a favor da proprietária, nos termos e para os efeitos do artigo 14.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, pelo que sujeita ao pagamento da taxa de regulação e supervisão, nos termos do artigo 4.º do RTE.
- 22.** Por sua vez, há que referir que o facto tributário gera-se no dia 1 de janeiro de cada ano, conforme o disposto na alínea a) do artigo 16.º do RTE.
- 23.** Não tendo o Reclamante requerido o cancelamento do registo da publicação como lhe competia, cancelamento que só ocorreu em 5 de fevereiro de 2016, a 1 de janeiro de 2016 a publicação periódica estava ativa, pelo que se gerou para a sociedade comercial proprietária da publicação periódica a responsabilidade pelo pagamento da taxa correspondente ao referido ano de 2016, conforme decorre da liquidação ora reclamada.

- 24.** Neste ponto refira-se que, tendo a publicação periódica «*Desafio Saúde*» sido inscrita em 7 de março de 2013, não podia o Reclamante, enquanto representante legal da sociedade proprietária, desconhecer que a 1 de janeiro se gerava novo facto tributário, incumbindo-lhe solicitar o cancelamento atempado da publicação periódica obviando que se gerasse novo facto tributário, o que não fez.
- 25.** Alega ainda o Reclamante que, desde 31 de março de 2016, tem a sociedade proprietária da publicação periódica a sua atividade encerrada, sendo que, até à referida data, pela sociedade não foi recebido qualquer lançamento ou fatura referente à liquidação da taxa ora reclamada.
- 26.** Quanto ao invocado refira-se que, nos termos do dispositivo no n.º 1 do artigo 18.º do RTE, a liquidação das taxas é validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a partir da data em que se verificou o facto tributário.
- 27.** A liquidação da taxa de regulação e supervisão, devida pela publicação periódica «*Desafio Saúde*», referente ao ano de 2016, foi notificada à sociedade proprietária, pelo Ofício n.º SAI-ERC/2017/939 (N/ref.ª 1308-TRS/2016), com data de 27 de dezembro de 2016.
- 28.** Donde se conclui que a liquidação da taxa de regulação e supervisão referente ao ano de 2016 foi efetuada dentro do prazo de quatro anos legalmente previsto.
- 29.** E, muito embora alegue e demonstre (pelo *Anexo 4* que juntou à reclamação escrita) o encerramento da atividade da sociedade comercial proprietária da publicação periódica no mês seguinte, em março de 2016, verdade é que tal obrigação se gerou ainda a sociedade se encontrava ativa.
- 30.** Conforme referido, não podia o Reclamante desconhecer que a 1 de janeiro de 2016 se geraria novo facto tributário, incumbindo-lhe diligenciar pelo cancelamento da publicação antecipadamente e até 1 de janeiro de 2016, de modo a que não se gerasse nova obrigação.
- 31.** Conhecia, pois, o Reclamante as obrigações decorrentes do não cancelamento atempado da publicação, pelo que se considera não colher provimento a argumentação daquele, implicando assim, no caso concreto, o pagamento da taxa correspondente ao ano, conforme decorre da liquidação ora reclamada, sendo assim devida a taxa objeto da reclamação.
- 32.** O Reclamante invocou ainda que a publicação periódica só usufruiu efetivamente dos serviços desta Entidade por 21 dias, motivo pelo qual considera inadequada a liquidação da taxa pelo ano de 2016.
- 33.** Impõe-se esclarecer o motivo pelo qual não colhe provimento, também, este argumento.

34. Determina o artigo 3.º do RTE, publicado pelo Decreto-Lei n.º 103/2007, de 7 de junho, com as alterações que lhe foram produzidas pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, que as taxas definidas no RTE *“visam remunerar de forma objectiva, transparente e proporcional o exercício pela ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, das suas atribuições de regulação e supervisão das actividades de comunicação social, bem como promover os padrões de eficiência dos mercados correspondentes”*.

35. As taxas da ERC, conforme decorre do teor do artigo 3.º, n.º 3, do RTE, integram-se nas categorias: taxa de regulação e supervisão, taxa por serviços prestados e taxa por emissão de títulos habilitadores.

36. Assim e quanto à taxa de regulação e supervisão, esclarece o referido diploma legal que esta visa remunerar os custos específicos incorridos pela ERC no exercício da sua atividade de regulação e supervisão contínua e prudencial, estando sujeitas à taxa de regulação e supervisão todas as entidades que prossigam, sob jurisdição do Estado Português, atividades de comunicação social, sendo o quantitativo da taxa calculado em conformidade com a categoria em que se inserem e com a subcategoria de intensidade reguladora necessária, de acordo com os critérios definidos pelos artigos 5.º e 6.º do RTE.

37. A taxa de regulação e supervisão é fixada nos termos do disposto no artigo 7.º do RTE, de acordo com critérios específicos naquele artigo elencados, os quais determinam o quantitativo da taxa a suportar, conforme o constante do anexo II do RTE, reproduzido pela Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da comunicação social, a Portaria n.º 1356/2007, de 29 de janeiro, com as alterações que lhe foram aplicadas pela Portaria n.º 785/2009, de 27 de julho, *in casu*, no Anexo I publicado pela referida Portaria.

38. Verificamos que o legislador optou pela quantificação em unidades de conta da taxa de regulação e supervisão de acordo com os critérios elencados no artigo 7.º do RTE.

39. É aplicável ao Reclamante a título de taxa de regulação e supervisão relativa ao ano de 2016, 1 UC (uma unidade de conta), portanto 102,00€ (cento e dois euros).

40. No entendimento do Reclamante, tendo sido a publicação periódica cancelada em 5 de fevereiro de 2016, só usufruiu dos serviços prestados pela ERC por 21 dias.

41. Começamos por evidenciar que o cancelamento da publicação periódica opera pelo averbamento do cancelamento e não pelo mero pedido pelo interessado.

42. Assim e uma vez que a publicação periódica foi cancelada a 5 de fevereiro de 2016, a aplicar-se o entendimento do Reclamante, a publicação periódica não usufruiu apenas de 21 dias mas sim de 36 dias.

43. Contudo, a “*fórmula*” de quantificação do usufruto oferecida pelo Reclamante não tem cabimento legal.

44. O valor atribuído pela referida Portaria é a contrapartida do serviço de regulação e supervisão, o qual consiste na monitorização e acompanhamento contínuo e permanente de cada entidade inscrita na ERC que prossiga atividades de comunicação social, em ordem a assegurar o cumprimento de todos os deveres e gozo de todos os direitos que para elas decorrem.

45. O legislador optou por uma taxa anual para a remuneração global dos serviços da regulação e supervisão e não uma taxa individualizada referente a cada atividade realizada, o que decorre da dificuldade e complexidade que implicaria a identificação de uma contraprestação individualizável quanto a cada sujeito passivo em concreto, conjugado com o facto de ser evidente a existência de um mercado concorrencial, sobretudo no plano dos produtos e conteúdos oferecidos que exija um acompanhamento diário, o qual não é susceptível de individualização por cada acto praticado e que beneficia diretamente os operadores nesse mercado.

46. No caso da taxa de regulação e supervisão, o montante do valor da taxa é calculado tendo em conta a inserção de cada entidade na respetiva categoria, atendendo ao meio de comunicação e subcategoria, que é estabelecida com base na intensidade da atividade de regulação exigida, criando um sistema de graduação da taxa que tem em consideração os fatores enumerados.

47. Por tudo quanto supra se expôs, decorre com clareza não ter cabimento legal a pretensão do Reclamante, pois que só pela sua inércia não atualizou atempadamente o registo da publicação periódica e, bem assim, por sua vez, a taxa de regulação e supervisão não corresponde a cálculo aritmético de uso efetivo dos serviços prestados por esta Entidade, antes é fixada integralmente num único momento e devida na sua integralidade ainda que ocorra cancelamento no decurso desse ano civil.

48. Mais, não pode ser ignorado que a publicação periódica foi inscrita em 2013 e só foi requerido o seu cancelamento em 2016, donde o Reclamante, enquanto Sócio Gerente da sociedade comercial proprietária durante esses 3 anos, não podia ignorar que o facto tributário se geraria no dia 1 de janeiro, e que caso tivesse agido atempadamente e diligentemente, obstaria a que se gerasse liquidação para o referido ano de 2016.

49. Importa ainda referir que, no que concerne ao pedido de bom senso e compreensão requerido pelo Reclamante, face aos argumentos que invocou, o mesmo não se enquadra no regime de isenção de pagamento previsto no artigo 12.º do Regime de Taxas da ERC, pelo que é devida pelo Reclamante a taxa relativa ao ano de 2016, referente à publicação periódica «Desafio Saúde».

III. Audiência Prévia

50. A Reclamante foi regularmente notificada do projeto de decisão para efeitos de audiência prévia, nos termos do Ofício SAI-ERC/2017/11547, de 16 de novembro de 2017, conforme determina a alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º do RTE, contudo, não se pronunciou.

51. Não se tendo a Reclamante pronunciado quanto ao projeto de decisão, em nada foram alterados ou acrescentados os factos e pressupostos de facto e de direito atinentes ao caso em apreço, pelo que, se mantêm inalterados os fundamentos que conduziram ao projeto de decisão de indeferimento supra descritos.

IV. Deliberação

Pelo exposto, o Conselho Regulador delibera que a reclamação apresentada por Louis Francisco da Silva Bouclon, Sócio Gerente da sociedade Smedics, Soluções e Meios de Comunicação Unipessoal, Lda., proprietária da publicação «Desafio Saúde», contra o ato de liquidação da Taxa de Regulação e Supervisão referente ao ano de 2016, é **indeferida**.

Nestes termos, e ao abrigo do artigo do artigo 28.º do Regime de Taxas da ERC, mantém-se o ato de liquidação notificado ao Reclamante, pelo Ofício n.º SAI-ERC/2017/939 (N/Ref.ª 1308-TRS/2016) com data de 27 de dezembro de 2016, ao abrigo do artigo 28.º do Regime de Taxas da ERC.

Lisboa, 2 de outubro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo